



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 11913/17

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação do Estado da Paraíba. Inspeção Especial. Análise do Edital n.º 001/2017/SEAD/SEE. Requerimento de Medida Cautelar. Indeferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01274/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11913/17, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas, para análise do Edital n.º 001/2017/SEAD/SEE, publicado em 01 de julho de 2017, no Diário Oficial do Estado, com o objetivo de celebrar contrato para a Gestão Pactuada das ações e serviços de apoio escolar, em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, por entender ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00025/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** para análise do Edital n.º 001/2017/SEAD/SEE, publicado em 01 de julho de 2017, no Diário Oficial do Estado, com o objetivo de celebrar contrato para a Gestão Pactuada das ações e serviços de apoio escolar, em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação.

O Corpo Técnico, em análise prévia do supracitado edital, emitiu o relatório de fls. 160/167, enumerando as seguintes falhas:

1. O item 3.1 do edital em análise, ao destinar a participação no certame às entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente qualificadas como Organização Social na área de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11913/17**

pelo Estado da Paraíba, transgrediu o disposto no art. 213 da Carta Magna, que define taxativamente os possíveis destinatários de recursos públicos na área da educação. Entendimento este reforçado pelo art. 7º da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96);

2. Ausência de estudo detalhado que contemple fundamentação da conclusão de que a transferência das ações e serviços de apoio escolar para uma Organização Social mostra-se a melhor opção;
3. Ausência de avaliação precisa dos custos dos serviços e dos ganhos de eficiência esperados;
4. Ausência de demonstração, por meio de decisão fundamentada, dos motivos do repasse da gestão, das vantagens da economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada;
5. Falta de clareza, no edital, quanto aos profissionais que desempenham as ações e serviços de apoio escolar, deixando dúvida em relação à participação de profissionais do grupo magistério;
6. O item 8.1 do edital em análise entra em conflito com a Lei federal nº 11.494/2007 no que tange à fonte de recurso, uma vez que o objeto da seleção é a Gestão Pactuada de ações e serviços de apoio escolar, não podendo ser remunerados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
7. Previsão no Edital de utilização de gastos com merenda escolar através de recursos do FUNDEB, caracterizando transgressão a disposições normativas das Leis n.ºs 9.394/96 e 11.494/07. Com efeito, esta norma, em seu art. 23, veda a utilização de recursos do referido Fundo para despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica e o art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/96, define que os programas suplementares de alimentação não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;
8. Período de apenas 10 (dez) dias entre a publicação do aviso do edital de convocação e a data de abertura prevista, tendo em vista que, na ausência de regulamentação pela Lei n.º 9.454/11 com relação ao prazo mínimo, entende o Órgão Técnico que se deve observar o disposto no art. 21, § 2º, I, alínea "b", da Lei 8.666/93, o qual estipula prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, tipo de licitação que se assemelha à seleção ora analisada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11913/17

9. A qualificação das entidades sem fins lucrativos foi efetivada através de Portaria da Secretaria de Estado da Administração, quando, de acordo com o art. 3º da Lei 9.454/11, deveria ter sido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no Edital em análise, a unidade técnica recomendou a suspensão cautelar do certame com vistas à correção das falhas apresentadas, bem como a notificação da autoridade responsável.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator. Este, diante do adiamento da abertura da mencionada seleção pública para o dia 18/07/2017, bem como da relevância dos objetivos pretendidos com a gestão pactuada das ações e serviços de apoio escolar e da possibilidade de elisão de parte das falhas constatadas, determinou a realização de diligência *in loco* para obtenção de toda a documentação relativa à seleção em análise, com destaque para os documentos ausentes mencionados no relatório de fls. 160/167.

Posteriormente, foi anexado aos autos o Documento TC n.º 45249/17, que trata de Representação ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP/PB, através da qual requer a suspensão do procedimento em exame para que o Estado da Paraíba promova audiências públicas com o objetivo de deliberar acerca da necessidade da contratação pretendida mediante o Edital n.º 001/2017/SEAD/SEE.

Por fim, após a realização de diligências na sede da Secretaria de Estado da Educação e na da Secretaria de Estado da Administração, a unidade técnica coletou extensa documentação relativa ao procedimento em exame e emitiu novo relatório de fls. 972/981, no qual: a) considera elididas as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 4; b) mantém todas as demais máculas suscitadas em sua manifestação exordial; c) faz referência à denúncia apresentada pelo SINTEP/PB, destacando que versa sobre fatos e transgressões de normas similares ao que foi tratado no relatório inicial de fls. 160/167; d) enfatiza que todas as despesas realizadas pela Organização Social com contratação de pessoal estarão inseridas dentro do limite da despesa do Poder Executivo; e e) ratifica a necessidade de concessão de cautelar para suspender a abertura da seleção pública em análise, com vistas à correção das irregularidades constatadas.

É o Relatório.

### VOTO

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação às Leis n.º 11.494/07, 9.394/96 e 9.454/11, assim como, subsidiariamente, à Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11913/17**

Considerando que as três principais irregularidades, na ótica deste relator, inerentes aos itens 2, 3 e 4 do relatório inicial de fls. 160/167, foram devidamente elididas mediante diligência *in loco* realizada pela unidade técnica desta Corte;

Considerando que as impropriedades remanescentes são insuficientes para macular de plano todo o procedimento e, conseqüentemente, o seu regular processamento, podendo ser devidamente afastadas com o implemento do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a Suprema Corte já deliberou acerca da possibilidade de contratação de Organização Social no âmbito da Administração Pública, tendo decidido pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público;

Considerando que a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando a adoção de parâmetros objetivos de custos e a prova de que a qualidade do serviço prestado será igual ou superior àquela do serviço público a um custo reduzido;

Considerando que a documentação colhida em diligência e anexada aos autos, fls. 170/621, evidencia que foi realizado estudo abrangente e minucioso acerca da viabilidade operacional e econômica do objetivo almejado com a Seleção Pública deflagrada através do Edital n.º 001/2017/SEAD/SEE, com possível economia para o Estado de R\$ 22.854.047,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e sete reais) com a implantação na fase inicial e de R\$ 29.000.917,00 (vinte e nove milhões, novecentos e dezessete reais) na fase final;

Considerando que os diversos aspectos mencionados na denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP/PB, apesar de relevantes, também não autorizam a suspensão do procedimento em análise;

Considerando que os autos carecem de elementos e informações capazes de atestar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, não havendo prejuízo de concessão posterior da medida cautelar em outras fases do procedimento;

Considerando os princípios que norteiam as ações da Administração Pública, notadamente os da eficiência e economicidade;

Considerando-se que na decisão singular DS2 00025/17 decidiu-se pelo (a):

1. Indeferimento da suspensão cautelar da abertura da Seleção Pública ora em análise, sugerida pela diligente unidade técnica deste Tribunal e requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP/PB;

2. Citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Alessio Trindade de Barros, e da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Farias, para, no prazo regimental de 15 (quinze)

Voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00025/17, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11913/17**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 01 de agosto de 2017

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:17



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO